

**AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.157 AMAZONAS**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **VIA DIRETA TELECOMUNICACOES VIA SATELITE  
E INTERNET LTDA E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **RONALDO LÁZARO TIRADENTES E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **KIE MARIEE CAVALCANTE HARA**  
**INTDO.(A/S)** : **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A -  
TELEBRÁS**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL NETTO BIANCHI E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **VIASAT INC**  
**ADV.(A/S)** : **RICARDO PAGLIARI LEVY E OUTRO(A/S)**

**DECISÃO**

*AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO  
DE LIMINAR. SATÉLITE  
GEOESTACIONÁRIO BRASILEIRO DE  
DEFESA E COMUNICAÇÕES  
ESTRATÉGICAS. EXPLORAÇÃO DA  
BANDA KA. CONTRATO FIRMADO  
ENTRE TELEBRAS E EMPRESA  
ESTRANGEIRA. CONTRATO SUSPENSO.  
ALEGADA LESÃO À ORDEM PÚBLICA  
ADMINISTRATIVA: IMPOSSIBILIDADE DE  
EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.  
ALEGADA LESÃO À ECONOMIA  
PÚBLICA. TRANSCURSO DO TEMPO:  
CARACTERIZAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO  
DA DECISÃO . SUSPENSÃO DEFERIDA.*

**SL 1157 AGR / AM**

Relatório

1. Agravo regimental interposto pela União contra decisão pela qual indeferi o requerimento de contracautela ajuizado para suspender os efeitos de proferida pelo juízo da Primeira Vara Federal da Seção Judiciária de Manaus/AM na Ação Ordinária n. 1001079-05.2018.4.01.3200 e mantida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Suspensão n. 1009347-45.2018.4.01.0000), que determinou a suspensão de contrato firmado entre a Telebras Telecomunicações Brasileiras S/A e a ViaSat Inc, cujo objeto é a exploração da capacidade da banda Ka do Satélite Geoestacionário Brasileiro de Defesa e Comunicações Estratégicas SGDC (DJe 4.6.2018).

A agravante insiste em *“que a suspensão do contrato firmado entre a Telebras e a Viasat causa prejuízos ao interesse público e grave lesão às ordens pública e econômica”* (fl. 7, e-doc. 242).

Enfatiza que *“o contrato de parceria não dispõe apenas sobre a utilização do SGDC, mas também sobre o fornecimento de equipamentos pela Viasat para a viabilização do funcionamento de 100% da capacidade do satélite, de modo que, para a Telebras operar o satélite, faz-se necessária a utilização dos equipamentos fornecidos pela Viasat.”*

Reitera argumentos constantes da peça vestibular, realçando os benefícios na implementação de políticas públicas de inserção digital advindos da operacionalização do satélite e os prejuízos na manutenção da decisão agravada, que, à sua vez, apenas manteve o que decidido liminarmente nas instâncias antecedentes.

Pede seja reconsiderada a decisão recorrida, deferindo-se a medida de contracautela pleiteada na peça vestibular ou a submissão do agravo ao Plenário deste Supremo Tribunal.

**SL 1157 AGR / AM**

2. Nas contrarrazões apresentadas, a Via Direta e Rede Tiradentes afirmam que:

*“a) O satélite não está inutilizado nem gerando prejuízo, pois as operações militares em banda X estão em absoluta normalidade.*

*b) Não é verdade que a UNIÃO FEDERAL depende exclusivamente dos equipamentos da VIASAT para operar o SGDC – Satélite Geoestacionário de Comunicação e Defesa Estratégica. Existem no mínimo outras 15 empresas fabricantes dos mesmos equipamentos, entre elas a GILLAT, HUGHES, ADVANTECH e IDIRECT – esta última representada no Brasil pela VIA DIRETA, ora agravada. Inclusive, os equipamentos da VIA DIRETA já estão no Brasil prontos para operar. Registre-se desde já que esses equipamentos foram adquiridos com o aval da TELEBRÁS, e este é um dos motivos da ação de danos que tramita na 1a. Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Amazonas;*

*c) A TELEBRÁS insiste em ganhar “no grito” e levar adiante o contrato feito “na marra”, sem as mínimas observâncias aos princípios da Transparência, Publicidade, Legalidade, Probidade e da Soberania Nacional;*

*d) O Princípio da Soberania Nacional está sim violado, pois, além das informações militares que trafegam em banda X, o SGDC atenderá com a banda KA, outros órgãos do governo, tais como POLÍCIA FEDERAL, RECEITA FEDERAL, MEC, MINISTÉRIO DA SAÚDE, tudo sob o comando da estrangeira VIASAT;*

*e) A agravada não quer a solução do litígio pela via da legalidade, pois se recusou a comparecer a duas audiências de conciliação, designadas em primeira instância;*

*f) Os programas do Governo Federal do GESAC não correm o risco de paralisação porque o contrato com as operadoras acaba de ser renovado, mantendo-os em pleno funcionamento” (fls. 1-2, e-doc. 246).*

Pedem o desprovemento do agravo da União.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

**SL 1157 AGR / AM**

3. Como exposto na decisão agravada, põe-se em foco, na presente medida de contracautela, se a suspensão do contrato para avançar no uso comercial da capacidade do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC- 1), em regime de contratação exclusiva e em condições diferenciadas, firmado entre Telebras e ViaSat Inc. causaria grave lesão à ordem pública e administrativa, por impactar políticas públicas da União e desconsiderar normas jurídicas alegadamente aplicáveis ao procedimento adotado, e à economia pública, pela necessidade de celebração de termo aditivo no contrato anterior, mais oneroso para a Administração Pública.

Na decisão de indeferimento da medida pleiteada, realcei a impossibilidade de conhecimento aprofundado sobre as questões de fatos e direitos alegados, sendo descabida a pretensão dos envolvidos de trazê-las a este Supremo Tribunal pela via da contracautela, *“sob pena de se alterar o curso normal do processo.”*

Asseverei, ainda, ser mais prejudicial ao interesse público, naquele *“momento inicial de judicialização da controvérsia”*, a implementação *sub judice* das atividades pela empresa contratada, com risco de reversão pela eventual procedência da ação ordinária na qual proferida a decisão cujos efeitos se busca suspender.

4. Para enfatizar a ausência de plausibilidade na alegada lesão a interesses públicos relevantes assegurados na Constituição da República e em leis, anotei a afirmativa da União no sentido de que o prejuízo financeiro advindo do aditamento do contrato vigente necessário para mitigar o impacto nas políticas públicas governamentais, estimado em cerca de R\$ 42 milhões, ocorreria somente *“a partir de julho de 2018”* (fl. 36, e-doc. 2).

5. Nesse contexto de distanciamento da data final mencionada pela União para a produção do resultado que se busca evitar é que indeferi a

**SL 1157 AGR / AM**

medida de contracautela requerida, fazendo recomendação de conferir-se *“preferência e prioridade da análise da causa pelo Juízo de origem, com a urgência possível.”*

6. Entretanto, a notícia obtida até agora é que a tramitação da Ação Ordinária n. 1001079-05.2018.4.01.3200, no Juízo da Primeira Vara Federal da Seção Judiciária de Manaus/AM, foi suspensa por decisão proferida em mandado de segurança impetrado no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, considerada a plausibilidade do argumento de competência do foro da sede da Telebras para processamento da causa ([www.telesintese.com.br/telebras-trf1-acata-mandado-de-seguranca-da-viasat/](http://www.telesintese.com.br/telebras-trf1-acata-mandado-de-seguranca-da-viasat/)).

7. A dúvida sobre a competência do juízo para a análise da ação ordinária resultará em atraso na conclusão da questão posta em exame na Ação Ordinária n. 1001079-05.2018.4.01.3200, diminuindo a vida útil do Satélite Geoestacionário Brasileiro de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC, que já está em órbita há mais de um ano, deixando de ser utilizado em seu potencial máximo.

A União realça, no agravo regimental interposto, que *“aportou diretamente R\$ 1,73 bilhão (um bilhão, setecentos e trinta milhões de reais) para a construção e lançamento do SGDC”* e que *“o satélite, no entanto, é um bem perecível, possuindo duração média de quinze anos, podendo chegar a dezoito. Ou seja, a União possui um período curto para recuperar o seu vultuoso investimento. Assim, a cada dia que a União não utiliza a tecnologia do satélite, pagando pela sua manutenção em órbita e sem atividade plena, toda a coletividade tem de assumir um altíssimo prejuízo, não sendo possível assumir, portanto, que já não há, ‘neste momento, situação justificadora para o excepcional deferimento’* (fl. 12, e-doc. 242).

Nesse contexto, a despeito dos questionamentos levantados na ação ordinária, ganham relevo os argumentos de grave prejuízo financeiro e de risco na implementação das políticas públicas, considerada a

**SL 1157 AGR / AM**

imprescindibilidade dos equipamentos da ViaSat Inc. para viabilizar o funcionamento de 100% da capacidade satelital:

*“(...) em que pese, de fato os serviços de telecomunicações sejam prestados diretamente pela Telebras, tal conectividade depende da utilização de equipamentos e serviços a serem prestados pela Viasat, parceira da Telebras. Tais equipamentos, desta-se, não encontram empresa fabricante no país, como já declarou a Anatel (documento anexo).*

*4. Logo, assim como a Telebras ora faz por meio da parceria, todas as demais empresas do mercado formaram contratos semelhantes para a disponibilização de equipamentos de banda base para a prestação dos serviços de comunicações via satélite, inclusive as Autoras da ação (que possuem parceria com a empresa norte-americana Idirect, como elas próprias afirmam nos autos).*

*5. A disponibilização de equipamentos por fornecedores estrangeiros já havia sido prevista no Chamamento Público. E, repita-se, tem uma razão óbvia, como já dito: não existe no Brasil fabricantes de equipamentos nacionais, como declara a própria Anatel.*

*6. Ressalta-se que sem esses equipamentos não existe comunicação satelital. De nada adiante possuir um satélite, mas não possuir equipamentos de solo aptos a enviar e receber sinais deste artefato. Portanto, a existência, qualidade e confiabilidade destes equipamentos são tão relevantes quanto a própria existência do artefato satelital para a prestação dos serviços de banda larga.*

*7. A indisponibilidade destes equipamentos, equivale à não existência do satélite, destacando-se, no entanto, que o satélite da Telebras, o SGDC, já está em sua posição, e permanecerá lá acessível à prestação dos serviços por tempo limitado – sua vida útil é de 18 anos.*

*8. Cada dia sem sua efetiva utilização representa não apenas uma tragédia para o setor brasileiro de Telecom, setor este carente de tecnologias como o SGDC, mas também para a população brasileira em geral – que deixa de ser beneficiada pelos programas sociais que, por razões técnicas lamentavelmente não compreendidas pelo juízo federal de 1º grau, não poderão ser atendido pela Telebras -, gerando prejuízos, também, a toda a coletividade, porquanto cada dia de subutilização do SGDC acarreta prejuízos de grande monta à*

**SL 1157 AGR / AM**

*Telebras, como se sabe, sociedade de economia mista a ter como acionista majoritária a União” (trecho do Memorando n. 00133/2018/CONJUR-MCTIC/CJU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, fls. 8-9 do e-doc. 242).*

O transcurso do tempo e a falta de perspectiva na solução pelos órgãos dotados de competência para conhecer com profundidade das alegações de fato e de direito postos na causa, os elementos de conhecimento sobre a matéria e a utilização parcial do satélite em prejuízo às políticas públicas adotadas e sem qualquer gravame aos valores e princípios jurídicos que se alega estariam em risco, o que não se comprovou e, ainda, o perigo inverso de danos, mesmo que potenciais, ao interesse público brasileiro, justificam, pela configurada demonstração de risco concreto às ordens pública e econômica, a suspensão dos efeitos da decisão objeto da presente medida de contracautela.

8. Reitero ter-se mitigado o pretense risco à soberania nacional a partir das informações técnicas apresentadas depois da prolação da decisão objeto da presente suspensão de liminar diretamente com os órgãos responsáveis pela operação e controle do satélite pela Presidência.

9. Pelo exposto, **reconsidero a decisão agravada, deferindo a suspensão de liminar requerida para suspender os efeitos da medida proferida pelo juízo da Primeira Vara Federal da Seção Judiciária de Manaus/AM na Ação Ordinária n. 1001079-05.2018.4.01.3200 e mantida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Suspensão n. 1009347-45.2018.4.01.0000).**

**Comunique-se com urgência.**

**Publique-se.**

Brasília, 16 de julho de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente